



Número: **0050444-39.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0050444-39.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ADEILDO DOMINGOS DA SILVA (APELADO)	CARLA ROCHA LEMOS (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13728 675	05/11/2020 08:11	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0050444-39.2019.8.17.2001**

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

Relatório:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050444-39.2019.8.17.2001 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A. E OUTRO APELADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA JUIZ

SENTENCIANTE: Arnaldo Spera Ferreira Junior - Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL **RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA

MALTA RELATÓRIO Ação: Cuida-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT. Sentença

Recorrida: A sentença (Id.13509695) com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido. Condenou as seguradoras réis ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor do autor, com correção monetária desde a data do evento danoso (Sum. 580, STJ) e os juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (Sum. 426, STJ) e tudo até a data do efetivo pagamento. Condenou as réis ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no art. 85, § 2º do CPC. Objeto: Apelação da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. E OUTRO com pedido de reforma total da sentença (Id. 13509702).

Razões recursais: Argumenta que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado na exordial e as lesões identificadas na perícia, sendo, portanto, descabida a indenização securitária pleiteada. Pugna, então, pela integral reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação. Sem contrarrazões. É o relatório. À pauta. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota Malta Relator

Voto vencedor:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050444-39.2019.8.17.2001 APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S.A. E OUTRO APELADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVA JUIZ

SENTENCIANTE: Arnaldo Spera Ferreira Junior - Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVEL **RELATOR:** DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA

MALTA VOTO RELATOR A demanda trata de ação de cobrança de segurado contra a seguradora visando o pagamento de indenização securitária em decorrência de debilidade permanente causado por veículo automotor de via terrestre, conforme faculta a Lei



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA - 05/11/2020 08:11:32

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110508113262400000013559658>

Número do documento: 20110508113262400000013559658

Num. 13728675 - Pág. 1

6.194/74. Importante ressaltar, para análise da presente questão, que o sinistro ocorreu em 25/09/2016, ou seja, sob a égide da Lei nº [11.945/09](#). A referida legislação, em seu art. 32, estabeleceu que a Lei no [6.194/74](#) passou a vigorar, desde 16.12.2008, acrescida de tabela relativa aos percentuais indenizatórios para seguro [DPVAT](#), ora transcrita:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Feitas tais considerações, observo que em seu recurso, a Seguradora aponta ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito que vitimou o Autor e as lesões identificadas quando da realização da perícia médica, todavia, tal argumentação não merece guarida. Explico. Vejamos o que prescreve o art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Portanto, a indenização será devida mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, condição que se verifica atendida no presente caso, mediante o boletim de ocorrência e os documentos médico-hospitalares (Ids. 13509445 e 13509446) que, ao meu humilde entender,



comprovam o nexo causal entre o sinistro e as lesões apontadas na exordial e perícia médica (ID. 13509660). Logo, através da análise da documentação acostada aos presentes autos, entendo caracterizada a lesão apontada na sentença, qual seja, uma lesão parcial incompleta, no joelho direito, de natureza média, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), com valor indenizatório correspondente a R\$ 1.687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Assim, para evitar indesejável tautologia, transcrevo os seguintes trechos da sentença, ora ratificada: “*Em relação à ausência de laudo de exame de corpo de delito – IML e a impugnação ao boletim de ocorrência, rejeito-as por quanto os documentos constantes dos autos, em seu conjunto, permitem demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões sofridas, não havendo que se falar em falta de documento indispensável ao deslinde da causa e prova produzida unilateralmente pelo autor. Ademais, foi determinada perícia judicial com o fim de apurar o grau das lesões sofridas pelo autor. Quanto à existência de contradição apontada pelas réis por ter o autor informado veículo diverso no processo administrativo e no processo judicial, além de as réis não terem juntado ao autos o processo administrativo, o recebimento da indenização referente ao Seguro DPVAT independe da identificação do veículo causador do acidente e da respectiva seguradora, bem como do próprio pagamento do prêmio (art 7º da Lei 6.194/1974). No caso em concreto, de acordo com a perícia judicial realizada, o laudo médico pericial no id. 52437090, indispensável ao deslinde da controvérsia, sendo a única apta a comprovar as alegações deduzidas na inicial, o autor apresenta uma lesão parcial incompleta, no joelho direito, de natureza média, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), com valor correspondente a R\$ 1.687, 50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). De concluir-se, pois, que pelo autor não ter recebido, administrativamente, nenhuma quantia a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, tem-se como devida a ele a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).*” Assim, o pagamento do seguro DPVAT independe da apuração da culpa ou de identificação do veículo causador do acidente, bastando que haja o sinistro e o dano, tratando-se de benefício social. Creio, então, que o inconformismo do autor/apelante não merece prosperar, uma vez que não foi trazido pelo presente recurso qualquer subsídio com capacidade de possibilitar a alteração dos fundamentos da precisa decisão vergastada. **Assim, ante todo o exposto, MEU VOTO É PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, preservando-se intocada a sentença vergastada. É COMO VOTO.**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. José Carlos Patriota Malta, 593, 4º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050444-39.2019.8.17.2001****APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ**

SEGURADORA S.A. E OUTROAPELADO: ADEILDO DOMINGOS DA SILVAJUIZ

SENTENCIANTE: Arnaldo Spera Ferreira Junior - Seção A da 18ª Vara Cível da Capital

ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA CÍVELRELATOR: DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – SINISTRO

OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/09 – APLICAÇÃO DA TABELA LEGAL –

PERÍCIA MÉDICA REALIZADA – GRAU DE INVALIDEZ DEMONSTRADO – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES - INDENIZAÇÃO

SECURITÁRIA DEVIDA - APELO DESPROVIDO – SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO

UNÂNIME. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível Nº 0050444-39.2019.8.17.2001, em que figuram como Apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

E OUTRO e como parte Apelada ADEILDO DOMINGOS DA SILVA, os Senhores

Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco,



acordam o seguinte: “Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator”. Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Recife, data registrada eletronicamente. Des. José Carlos Patriota MaltaRelator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA]

RECIFE, 5 de novembro de 2020

Magistrado



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA - 05/11/2020 08:11:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110508113262400000013559658>
Número do documento: 20110508113262400000013559658

Num. 13728675 - Pág. 4